



PGM | PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCESSO Nº: 20212328100

ORIGEM: SEMOP

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. REF.: CONCORRÊNCIA Nº 005/2021.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. Nº 005/2021. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Contratação de empresa para execução de obras de duplicação da Rodovia RN-313, interligando a BR-101, à interseção com a Avenida de acesso à COOPHAB.

1. Compatibilidade do objeto pretendido com a disciplina contida no ordenamento jurídico, especialmente a previsão contida no art. 22, I, §1º, da Lei 8.666/93.
2. Pela possibilidade jurídica, com ressalvas.

1. RELATÓRIO.

Versa o presente feito, sobre procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, com o fito de execução de obras de engenharia.

Seguiram a este órgão jurídico, para aprovação da minuta de edital de seus anexos, (Concorrência nº 005/2021), que tem por objeto é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RN-313, INTERLIGANDO A BR-101 A INTERSEÇÃO COM A AVENIDA DE ACESSO A COOPHAB, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.*

O procedimento licitatório será realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob o regime de execução **EMPREITADA GLOBAL**, como critério de julgamento **MENOR PREÇO**, tendo como orçamento base estimado em R\$ 9.199.448,39 (nove milhões cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).



Os autos estão instruídos com todos os documentos necessários à espécie, dos quais destaco: Memorando nº 088/2021/SEMOP (fls. 01); Comprovante de Convênio e Empenho do Governo Federal para o Município de Parnamirim (fls. 14/15); Convênio de Delegação de Competência nº 04/2021 - entre o DER/RN e o Município de Parnamirim (fls. 18/22v); Ofício nº 1757/2021/GIGOV/NA (fls 23/24v); Encaminhamento SEMOP (fls. 25); Projeto arquitetônico (fls. 26-139); Projeto Executivo (fls. 140-212) ART CREA/RN - PROJETO EXECUTIVO (fls. 213); Orçamento sintético e planilha orçamentária analítica (fls. 217-263); ART CREA/RN - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO (fls. 264); Licença Simplificada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMUR (fls. 266); Solicitação de Despesa (fls. 269); Dotação Orçamentária (fls. 271); Declaração de Ordenação de Despesa (fls. 272); Termo de referência e anexos (fls. 274/557); Aprovação do processamento do procedimento licitatório pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 558v); Portaria de designação dos membros da CPL/SEMOP (fls. 559); Minuta de edital de concorrência nº 001/2021-SEMOP e anexos (fls. 561/1027); Encaminhamento nº 029/2021-CPL/SEMOP (fls. 1028);

É o breve relatório. Passamos a opinar em obediência ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.

Precipuaente, cabe consignar que a presente análise restringe aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria, excluindo o exame do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), bem como do viés eminentemente técnico, econômico e/ou discricionário, por não ser de atribuição funcional da Procuradoria-Geral do Município.

Pois bem.

A deflagração de procedimentos licitatórios, pela Administração Pública, nada mais representa que a estrita concretização dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, probidade, impessoalidade e legalidade, evitando, assim, favoritismos e visando a



eleição da proposta mais vantajosa a Administração, conforme infere-se do art. 37, caput, XXI da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/93:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Infere-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro - quer seja através da norma constitucional quer seja infraconstitucional -, estabelece a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a própria satisfação do interesse público.

No que se refere especificamente à modalidade licitatória eleita, vale transcrever o disposto no art. 22, I, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º. **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem



PGM | PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (destaque acrescido)

Por sua vez, o artigo 23, I, "c", do mesmo diploma legal, com as atualizações previstas no Decreto Federal nº 9.412/2018:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

Registre-se, ainda, que no caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente estará autorizado a proceder com a realização do certame licitatório quando o projeto básico houver sido aprovado pelo setor técnico competente e aprovado, também, pela própria autoridade competente, nos termos do art. 7º, §1º e 2º da Lei 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Ademais, vê-se que estamos a tratar de obra de engenharia, conceituada no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, cuja licitação e forma de execução estão previstas no inciso II, “a”, do art. 10 da mesma lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - **execução indireta, nos seguintes regimes:**

a) **empreitada por preço global;**

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado).

d) tarefa;

e) empreitada integral. (destaques acrescidos)

A partir dos dispositivos normativos citados, verifica-se, então, a perfeita adequação do objeto pretendido aos ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO.

Em relação a justificativa da contratação, registra, novamente, que não cabe a esta Especializada adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), ressaltando, contudo, para aquelas situações de afronta a preceitos normativos.

Quanto a justificativa ofertada, assim há no Termo de Referência, especificamente no item 2.1 (fls. 606):



2.1. A pavimentação desta via se destaca pelo interesse geral em promover infraestrutura em todo o território do Município. A realização das obras de pavimentação é ainda de grande importância social, uma vez que proporciona, dentre outros benefícios, a melhoria na trafegabilidade, na segurança pública e na ação sanitária, contribuindo inclusive no combate a doenças, colaborando na melhoria da qualidade de vida e saúde da população beneficiada. Adina com objetivo a promoção da acessibilidade, através da execução de passeios públicos com características que atendam à Norma, através da geometria, materiais sinalização e tratamento dos pontos de travessia, permitindo assim a autonomia de deslocamento para todos os cidadãos.

Vale destacar que a execução pretendida, alcança parte de uma Rodovia Estadual, sendo esta a RN 313, cuja delegação de competência, para execução deste ente Municipal já foi celebrado mediante convênio com o Governo do Estado do RN, e o DER (fls. 18/22v).

Destaco igualmente que o Município, está a utilizar recursos de repasse federal, através de Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional, aquiescendo o interesse público, em todas as esferas de Poder (fls. 14/15).

Nesse sentido, vislumbra-se como de interesse eminentemente público o objeto pretendido, trazendo, ao que aparenta, inúmeras melhorias a população do Município de Parnamirim/RN, em concretização a satisfação do interesse coletivo.

2.3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO.

Quanto a especificação do objeto, é certo que o seu adequado detalhamento aumentará o universo de prestadores de serviços aptos a atender a demanda que precisa o Município.

Ressalte-se que a caracterização excessiva do objeto não é a mais adequada aos certames licitatórios, visto que poderá conduzir a um único ou a nenhum prestador de serviço, de modo que caberá ao gestor tomar as cautelas necessárias para a assegurar que as especificações contenham as características essenciais e suficientes do serviço a ser realizado, a serem incluídos no projeto básico, art. 6º, IX, da Lei 8.666/93:

AG



Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

No caso em tela, o Termo de Referência e seus anexos inseridos aos autos (fls. 274/557), especificou o objeto da contratação pretendida, ressaltando, contudo, para a ausência de anexos ali informados.

2.3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.



A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, e seus incisos, nos apresenta os seguintes tipos de licitação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:

I - a **de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Sobre a escolha pelo menor preço, elucidamos, por analogia, os ensinamentos de Renato Geraldo:

A obra em si é um objeto uniforme, padronizado e homogêneo, que pode ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos e, ainda mais, pode ser selecionada por meio do tipo menor preço, sem que isso implique riscos consideráveis que o legislador tenha querido evitar. **A adoção do menor preço tem como pressuposto lógico o fato de o objeto ser padronizado, uniforme, homogêneo. Sem a possibilidade de padronização, não há como selecionar duas soluções distintas por menor preço.** Se, por um lado, a obra pode ser contratada por menor preço, visto que é um objeto bem padronizado por meio dos projetos básico e executivo, por outro, é preciso reconhecer que os serviços de engenharia não seguem, necessariamente, a mesma sorte, pois serviços técnicos de engenharia são, em princípio, insuscetíveis de definição, comparação e julgamento tanto por critérios objetivos quanto, principalmente, por menor preço, mesmo que isso, na prática, ocorra com frequência. A contratação



de um serviço intelectual, de natureza técnica, por menor preço implica fazer, salvo raras exceções, a escolha da pior proposta. (...). O que se pode sustentar é que há determinados serviços que a Administração deseja e que, para eles, seria até possível escolher a proposta de menor preço porque não haveria risco de prejuízo relevante. A análise em torno do eventual risco é indispensável para adotar tal conclusão. No entanto, entendemos que, como regra, não é possível realizar a escolha do terceiro nos casos de serviços intelectuais, de natureza técnica, simplesmente adotando-se o menor preço, pois isso potencializa risco à plena satisfação da necessidade da Administração. (MENDES, 2016, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. I, categoria Doutrina.) (Destaquei.)

Assim, quanto ao objeto pretendido, verifica-se que a utilização do critério MENOR PREÇO possui respaldo na legislação pátria.

2.4. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Com o fim de evitar que o Poder Público celebre contrato para realização ou prestação de serviços de obras sem lastro financeiro, o artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

No caso dos autos, há juntada de informação de disponibilidade financeira e adequação com a LOA, LDO e PPA pelo Ordenador de Despesa (fls. 272), ressaltando que os recursos serão oriundos, de parte do próprio Município, e parte do Ministério de Desenvolvimento Regional, através do Contrato de Repasse nº 902432/2020/MDR/CAIXA, conforme Ofício nº 1757/2021/GIGOV/NA, às fls. 23-24V, assim como nas Informações constantes as fls. 272.

2.5. DA PLANILHA DE CUSTOS.

O artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 estabelece que:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na hipótese dos autos, foi juntado orçamento sintético e planilha orçamentária às fls. 217-263, detalhando a composição de todos os custos, tendo por base a pesquisa de preços praticados no mercado objeto da contratação.

2.7. DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Edital licitatório é instrumento pelo qual são estabelecidas regras específicas do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os eventuais licitantes interessados em contratar com o Poder Público.

Assim, é no próprio edital que são fixadas as balizas necessárias ao certame e que dará ensejo a futura contratação e proposta.

Quando da sua confecção, não há dúvidas de que a autoridade competente deverá justificar não apenas a necessidade de contratação, mas também explicitar o objeto, os critérios de habilitação, aceitação de propostas, eventuais sanções por inadimplemento contratual, prazos de execução e vigência, etc.

O diploma licitatório, especificamente a Lei 8.666/93, estabelece em seu artigo 40 condições (ou cláusulas) obrigatórias que conterão nos editais. A saber:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;



- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII - (VETADO)
- XII - (Vetado).
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Sem embargo, a minuta de edital apresentada pela SEMOP (fls. 159-204), encontra-se compatível com as prescrições legais, merecendo, pontuais ajustes, os quais serão objetos de ressalva quando da conclusão deste opinativo.

2.8. DA MINUTA DE CONTRATO.

A Lei de Licitações prevê como cláusula obrigatória a todos os contratos administrativos, as seguintes:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Também sem muito embaraço, a minuta de instrumento de contrato (fls. 979/1010), encontra-se compatível, em sua maioria, com as disposições legais, merecendo pontuais ajustes, quais serão objetos de ressalva quando da conclusão deste opinativo.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando os elementos técnicos contidos nos autos, e, sob a ótica exclusivamente jurídica, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da presente **CONCORRÊNCIA Nº 003/2021**, com fundamento no 22, I, §1º, da Lei 8.666/93, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RN-313, INTERLIGANDO A BR-101 A INTERSEÇÃO COM A AVENIDA DE ACESSO A COOPHAB, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

Para garantir a higidez da Concorrência pretendida, **seguem as ressalvas:** .

- 3.1. Juntada da lista de verificação devidamente preenchida;
- 3.2. Juntada da ART do CAU, pelo responsável dos projetos arquitetônicos;
- 3.3. Quando da contratação, que proceda o empenho prévio e integral da contrapartida pecuniária de responsabilidade do Município;
- 3.4 - Assinatura do Termo de Referência pela Titular da Pasta (274/320) e (fls. 604/648);
- 3.5 - Assinatura do Documento de fls. 602, pelos servidores ali referidos;
- 3.6. Que o documento de fls. 556, folha rasurada, e sem propósito nos autos, seja desentranhada, em cumprimento ao item 2.24, do Decreto Municipal nº 5.998, de 04 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a padronização na atuação e tramitação de processos no âmbito municipal;
- 3.7. **Em relação a minuta de contrato:**
 - 3.7.1. Que seja incluída cláusula expressa de possibilidade de prorrogação contratual.



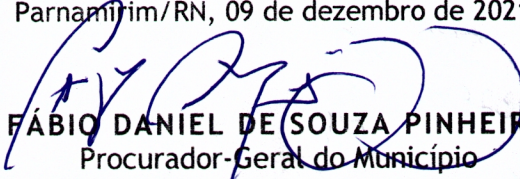
PGM | PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Por fim, sugere a restituição dos autos a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas - CPL/SEMOP, para ciência das ressalvas e adoção das providências que reputar cabíveis e de sua alçada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 09 de dezembro de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696
Mat. 9245.